

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA ARREMATANTE E CONTRA A NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO

A

Prefeitura Municipal Ananindeua / PA

Rodovia BR 316 – Km 8 / Av. Magalhães Barata, 1.515

Bairro: Centro

Ananindeua / PA

CEP: 68.780-000

E-mail: semad.licitacao@ananindeua.pa.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021 - SRP

DATA: 11/08/2021

HORÁRIO: 09:00

ITEM Nº: 01

ITEM Nº: 02

-----  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

Primeiramente discordamos de nossa desclassificação sob a alegação:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Proposta recusada por apresentar informações divergentes daquelas exigidas no edital e já apresentadas, tanto da proposta quanto da habilitação.”

Com referência a primeira proposta apresentada, anterior a licitação dia 10/08/2021 às 17:10, é uma proposta que não contém nossa identificação de forma sintética em acordo ao edital.

Já a proposta final apresentada dia 25/08/2021 às 11:22 trata-se de nossa proposta completa ilustrada, mas mantendo a descrição mínima apresentada anteriormente e com maiores detalhes acompanhada de catálogos, certificações e declarações conforme o edital.

Quando a habilitação apresentada dia 10/08/2021 às 17:10 e a nova habilitação apresentada dia 25/08/2021 às 11:22, trata-se da mesma habilitação apresentada anteriormente acrescida de documentos atualizados; pois sempre temos o costume em todos os processos licitatórios, sempre no envio da proposta final mandarmos sempre a habilitação mais atual devido ao tempo entre o cadastro inicial e o momento em que a empresa é chamada para envio de sua proposta ajustada.

A ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, perante V. Sa., interpor recurso contra a classificação da empresa GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI / CNPJ: 14.136.037/0001-56 e contra nossa desclassificação nos itens 01 e 02 do pregão referenciado acima.

Ora recorrente participou do certame em referência, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS PARA A INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS) CONTEMPLANDO AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA (EAB), BEM COMO, AS DEMAIS UNIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, QUE DEVERÃO OFERTAR ATENDIMENTO UTILIZANDO OS DADOS CAPTADOS JUNTO AOS USUÁRIOS DO SUS, TRANSMITÍ-LOS DE FORMA AUTOMÁTICA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO (PEC) E DO SISAB, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA-PA, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

Vimos respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 43, § 3º Lei 8.666/93, bem como o Edital de Licitação em questão, apresentar nosso recurso.

-----  
DA INTRODUÇÃO

Ao declarar Aceito e Habilitado nos itens 01 e 02 do Pregão em questão a empresa GARDELINER GERENCIAMENTO, manifestamos nossa intenção de interpor recurso uma vez que, a mesma não atendeu a especificação técnica do edital, ferindo dessa feita ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme comprovaremos abaixo, bem como razões de fato e de direito a seguir aduzidas que evidenciarão a necessidade de sua inabilitação/desclassificação.

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na aceitação/habilitação do licitante acima descrito, uma vez que, a empresa recorrida não atendeu o que pede o edital e a lei de licitações.

-----  
-----  
**DOS FATOS E PROVAS**

O presente pregão ocorreu no dia 11/08/2021, onde todos os licitantes colocaram suas propostas e documentos de habilitação antes da abertura das propostas e da fase de lances em conformidade com o item 5.1 do edital e art. 26 do decreto 10.024/19.

Neste momento o pregoeiro em conformidade com o art. 28 do decreto 10.024/19 e item 7.2 do edital, verificando a conformidade das propostas com o edital pode desclassificar aquelas que não atenderem ao edital.

**DIZERES DO EDITAL: ITEM 01**

**"... 1. COMPUTADOR DESKTOP MODELO 01 - ACESSO**

**1.1 PLACA MÃE**

Possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB, sendo pelo menos 3 (três) padrão USB 3.0 ou superior; não será permitida a utilização de hubs ou adaptadores PCI para disponibilização das portas USB solicitadas; possuir, no mínimo, 1 (um) slot padrão M.2 (2242/2260/2280) para disco em estado sólido - SSD; O chipset deve ser da mesma marca do fabricante do processador.

**1.2 PROCESSADOR**

Deve atingir índice de, no mínimo, 8.800 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados do site [http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php);

Possuir memória cache de 6 MB ou superior; Possuir, no mínimo, 04 (quatro) núcleos físicos e velocidade mínima de 3,6Ghz (sem uso de turbo boost); Processador gráfico integrado com frequência mínima de 1,10Ghz e suporte para uso de no mínimo 3 monitores; Suporte para memória RAM: DDR4-2.666; Não serão aceitos processadores descontinuados pelos fabricantes dos processadores;

**1.3 MEMÓRIA RAM**

Dotada com tecnologia DDR-4, 2.666MHz ou superior; Tipo UDIMM de 288 pinos; Suporte à tecnologia Dual Channel; No mínimo 4(Quatro) GBs de memória instalada em um módulo; SUPORTE A EXPANSÃO MÍNIMA DE ATÉ 128GBS DE MEMÓRIA, sendo permitida a troca do (s) módulo(s) de memória;..."

**DA PROPOSTA FINAL:**

**ITEM 01**

A empresa GARDELIN em sua proposta final a apresentou no campo detalhamento a placa-mãe abaixo, contudo, conforme pode ser visto nas especificações do edital, esta placa não atende ao solicitado e as expectativas do órgão, ferindo ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Placa-Mãe Asus Prime H410M-E, Intel LGA 1200, mATX, DDR4 - 90MB13H0- C1BAY0

<https://www.asus.com/br/Motherboards-Components/Motherboards/PRIME/PRIME-H410M-E/>

**Especificação:**

<https://www.asus.com/br/Motherboards-Components/Motherboards/PRIME/PRIME-H410M-E/techspec/>

**Memória**

Memória 2 x DIMM, máximo de 64GB, DDR4 2933/2800/2666/2400/2133 MHz Non-ECC, Un-buffered

Arquitetura de memória: Dual Channel

Suporta Intel® Extreme Memory Profile (XMP)

OptiMem

\* 10th Gen Intel® Core™i9/i7 CPUs support 2933/2800/2666/2400/2133 natively, Refer to [www.asus.com](http://www.asus.com) for the Memory QVL (Qualified Vendors Lists).

**DIZERES DO SITE DO FABRICANTE DA PLACA MÃE:**

"...MEMÓRIA MEMÓRIA 2 X DIMM, MÁXIMO DE 64GB, DDR4 2933/2800/2666/2400/2133 MHz Non-ECC, Un-buffered Arquitetura de memória: Dual Channel Suporta Intel® Extreme Memory Profile (XMP)

OptiMem \* 10th Gen Intel® Core™i9/i7 CPUs support 2933/2800/2666/2400/2133 natively, Refer to [www.asus.com](http://www.asus.com) for the Memory QVL (Qualified Vendors Lists)..."

-----  
-----  
**DIZERES DO EDITAL: ITEM 02**

**"... 2. COMPUTADOR DESKTOP MODELO 02 – GERÊNCIA**

**2.1 PLACA MÃE**

Possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB, sendo pelo menos 3 (três) padrão USB 3.0 ou superior; não será permitida a utilização de hubs ou adaptadores PCI para disponibilização das portas USB solicitadas; possuir, no mínimo, 1 (um) slot padrão M.2 (2242/2260/2280) para disco em estado sólido - SSD; O chipset deve ser da mesma marca do fabricante do processador.

**2.2 PROCESSADOR**

Deve atingir índice, mínimo, de 16000 pontos de desempenho, tendo como referência a base de dados do site [http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php); Possuir memória cache de 10MB ou superior; Possuir, no mínimo, 06 (seis) núcleos físicos e velocidade mínima de 2,6Ghz (sem uso de turbo boost); Processador gráfico integrado com frequência mínima de 1,10Ghz e suporte para uso de no mínimo 3 monitores; Suporte para memória RAM: DDR4-3.200; Não serão aceitos processadores descontinuados pelos fabricantes dos processadores.

### 2.3 MEMÓRIA RAM

Dotada com tecnologia DDR-4, 2.666MHz ou superior; Tipo UDIMM de 288 pinos; Suporte à tecnologia Dual Channel; No mínimo 08(oito) GB de memória instalada em um módulo; SUPORTE A EXPANSÃO MÍNIMA DE ATÉ 128GBS DE MEMÓRIA, sendo permitida a troca do (s) módulo (s) de memória...."

#### DA PROPOSTA FINAL:

##### ITEM 02

A empresa GARDELIN em sua proposta final a apresentou no campo detalhamento a placa-mãe abaixo, contudo, conforme pode ser visto nas especificações do edital, está placa não atende ao solicitado e as expectativas do órgão, ferindo ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Placa-Mãe Asus Prime H410M-E, Intel LGA 1200, mATX, DDR4 - 90MB13H0- C1BAY0

<https://www.asus.com/br/Motherboards-Components/Motherboards/PRIME/PRIME-H410M-E/>

##### Especificação:

<https://www.asus.com/br/Motherboards-Components/Motherboards/PRIME/PRIME-H410M-E/techspec/>

##### Memória

Memória 2 x DIMM, máximo de 64GB, DDR4 2933/2800/2666/2400/2133 MHz Non-ECC, Un-buffered

Arquitetura de memória: Dual Channel

Suporta Intel® Extreme Memory Profile (XMP)

##### OptiMem

\* 10th Gen Intel® Core™i9/i7 CPUs support 2933/2800/2666/2400/2133 natively, Refer to [www.asus.com](http://www.asus.com) for the Memory QVL (Qualified Vendors Lists).

#### DIZERES DO SITE DO FABRICANTE DA PLACA MÃE:

"...MEMÓRIA MEMÓRIA 2 X DIMM, MÁXIMO DE 64GB, DDR4 2933/2800/2666/2400/2133 MHz Non-ECC, Un-buffered Arquitetura de memória: Dual Channel Suporta Intel® Extreme Memory Profile (XMP) OptiMem \* 10th Gen Intel® Core™i9/i7 CPUs support 2933/2800/2666/2400/2133 natively, Refer to [www.asus.com](http://www.asus.com) for the Memory QVL (Qualified Vendors Lists)..."

#### DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

"estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar".

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

-----  
-----  
**CONCLUSÃO**

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de classificação da empresa GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI / CNPJ: 14.136.037/0001-56 referente aos Itens 01 e 02.

-----  
-----

**DO PEDIDO**

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do Ilustre Pregoeiro, declarando como desclassificada a empresa GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI / CNPJ: 14.136.037/0001-56 e reclassificando a empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda , CNPJ 05.374.975/0001-01 por medida de justiça.

c) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
Arquimedes Automação e Informática Ltda  
Danilo Sérgio Salles Teixeira  
Representante Legal

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Senhores, boa tarde

Conforme demonstrado diretamente no site oficial do fabricante <https://www.brother.com.br/products/hl1202#specification>, o produto ofertado Não atende quanto ao solicitado: Velocidade de até 21ppm e Interface Wireless, onde o produto ofertado modelo Brother/HL 1202, possui apenas velocidade até 20ppm e somente conexão USB.

Diante do não atendimento ao TR, solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa arremtante.

Agradecemos e aguardamos Deferimento a nossa solicitação

Cordialmente,

Finatto Distribuidora de Equipamentos Ltda.

**Fechar**

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-034 SESAU/PMA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3001/2021

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada Desclassificação da proponente REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no ITEM 09 do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de 100 (cem) unidades de TV LED 32”.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Portanto, desde o século passado, esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do item 09 do Pregão Eletrônico nº 34/2021, cujo objeto é a “aquisição de Televisores”.

Somos Revenda Oficial do fabricante AOC, para comercializações de Monitores e Televisores em todo território nacional.

#### DOS MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA REPREMIG:

“Recusa da proposta. Fornecedor: REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ/CPF: 65.149.197/0002-51, pelo melhor lance de R\$ 1.449,0000. Motivo: Proposta recusada por apresentar informações divergentes daquelas exigidas no edital e já apresentadas, tanto da proposta quanto da habilitação. Descumpriu: item 5 TR (prazo de entrega), item 13 TR/item 14 Edital (garantia estendida), item 9 Edital (habilitação)”

#### REFERENTE AO ITEM 09 (HABILITAÇÃO):

Diferentemente do que é motivador em nossa Desclassificação, a empresa REPREMIG atendeu na íntegra as exigências do Item 9 do Edital (habilitação), sendo que inclusive não há o apontamento de qual subitem houve o desatendimento.

#### REFERENTE AO ITEM 05 TR (prazo de entrega) e do ITEM 13 TR/item 14 do Edital (garantia estendida):

Realmente houve apenas erros no preenchimento de tais prazos. Salientamos que em momento algum houve o intuito de má fé ou princípio de ferir qualquer normativa. O preenchimento equivocado trata-se apenas de erro formal, que pode ser corrigido como será fundamentado abaixo.

Primeiramente vamos ver o que diz a Lei maior das licitações (Lei 8666/93):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Agora mais especificadamente, vamos falar do Novo Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão Eletrônico.

#### DECRETO 10024/2019 Documentação:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

## CAPÍTULO XIII

### DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

#### Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Como pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático, sobre erros e diligências.

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, vamos ver também o que diz a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

#### ANEXO VII-A

#### DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

### 2 – JURISPRUDÊNCIAS DO TCU

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes.

Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

- 2009 ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

- 2011 ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

- 2014, 2015 e 2017 ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das

composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

#### 2019 ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou matérias, ou seja, é ILEGAL!

Portanto, diante de todos os fatos, é possível a correção dos Prazos preenchidos em nossa Proposta Comercial, de acordo com o estabelecido no Edital, sem que haja majoração no preço final da proposta, e tão pouco prejuízo a administração, pelo contrário, a administração estará pagando o menor valor dentre os concorrentes.

#### DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo e julgado procedente, e que o município de ANANINDEUA, diante de tão aclarada fundamentação, Reclassifique a empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS para a correção dos Prazos preenchidos em nossa Proposta Comercial, de acordo com o estabelecido no Edital, sem alteração de preço final ofertado em lances e apenas aceitando a correção do erro formal apresentado no preenchimento da proposta, garantindo assim a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epigrafe.

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

c) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.  
Nestes Termos.

Nestes termos, perde e aguarda deferimento.

Serra/ES, 10 de Setembro de 2021.

---

REPREMIG LTDA  
Departamento Jurídico

**Fechar**



### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Recurso contra a classificação da arrematante

ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL

Endereço: Rodovia BR 316, Km 8, Rua Luis Cavalcante, 411 B, Bairro Centro, Ananindeua-Pará, CEP: 67.030-133

✉: semad.licitacao@ananindeua.pa.gov.br

Pregão Eletrônico Nº 9/2021-034 SESA/PMA

Processo Administrativo n.º 3001/2021

Tipo Sistema de Registro de Preços

UASG 927248

Data da sessão: 11/08/2021 Horário: 09:00

Local: ( x ) [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA UASG 927248

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da licitante GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 14.136.037/0001-56

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo:  
Manifestamos intencao de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto n 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordaos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e n 339/10 do TCU, I, houve excesso de formalismo e a mesma empresa está vencendo todo edital. Empresa regional.

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 14.136.037/0001-56

Nosso recurso é simples e curto, e as perguntas também:

Como uma empresa regional (GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 14.136.037/0001-56) venceu todos os itens deste certame, em que por lei o excesso de formalismo é combatido?

A mesma licitante na maioria dos itens deu um único lance e foi a única licitante que cadastrou sua proposta com o valor acima do estimado, visto que não houve divulgação deste (valor estimado) para todos os itens?

Como a GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 14.136.037/0001-56 mesmo não atendendo alguns itens técnicos foi aceita e habilitada em vários os itens?

#### **CONCLUSÃO**

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, aconselhamos que seja cancelado todo o certame por justiça e isonomia e respeito às leis.

#### **DO PEDIDO**

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso cancelando o certame em sua totalidade.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.

**Fechar**